



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 002/2002

PROGRAMA DE APOIO À HABITAÇÃO NA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES - ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL N.º 14/95/A, DE 22 DE AGOSTO

Considerando que cada nível da Administração Pública é responsável pela adaptação das suas disposições legais e regulamentares que, pontualmente, e sem prejuízo do princípio da estabilidade previsto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97, de 17 de Junho, do Conselho, se afigurem passíveis de dificultar ou prejudicar uma transição pacífica para o euro;

Considerando que a forma de arredondamento prevista na alínea l) do artigo 3º e na alínea h) do n.º 1 do artigo 24º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, com a redacção dada pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 11/96/A, de 18 de Junho, e 8/98/A, de 13 de Abril, sendo não técnica, não é compatível com o designado “método da conversão técnica”, previsto nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento já mencionado, tornando-se, por isso, necessário adequá-la à nova unidade monetária;

Considerando ainda a necessidade de prever, expressamente, mecanismos jurídicos que possibilitem à administração assegurar com maior efectividade o cumprimento das obrigações previstas na alínea d) do artigo 15º, na alínea b) do artigo 21º e na alínea c) do artigo 26º do diploma em apreço.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:



Artigo 1.º

Os artigos 3º e 24º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, na redacção dada pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 11/96/A, de 11 de Junho, e 8/98/A, de 13 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

[...]

.....

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l) Apoio (Ap) – valor da comparticipação financeira, arredondado para a dezena de euros imediatamente superior, calculado pela fórmula a seguir indicada, em que z e o valor padrão Vp são variáveis a serem fixadas por resolução do Governo Regional dos Açores, podendo esta última ser actualizada, com base na taxa de inflação:

$$Ap = \frac{(Ff + Fe + Fh + 1) \times Vp}{3z}$$

- m)
- n)
- o)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

Artigo 24º

[...]

- 1 -
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- i)
- ii)
- iii)
- iv)
- v)
- f)
- g)
- h) Não ser o preço referido na alínea f) superior a 115 vezes o salário mínimo nacional arredondado para a centena de euros imediatamente superior.
- 2 -
- 3 -”

Artigo 2º

É aditado ao Decreto Legislativo Regional nº 14/95/A, de 22 de Agosto, o artigo 31º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 31º-B
Ónus de inalienabilidade

1 – O ónus de inalienabilidade previsto na alínea d) do artigo 15º, na alínea b) do artigo 21º e na alínea c) do artigo 26º do presente diploma, está sujeito a registo, cuja inscrição deve mencionar a respectiva natureza e prazo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

2 – A caducidade do ónus referido no número anterior, pelo decurso do prazo, determina o averbamento oficioso deste facto.”

Artigo 3º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

Fernando Manuel Machado Menezes